

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.292/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.

Responsável: Gérson David dos Santos, CPF nº 033.302.816-34.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. CONTAS IRREGULARES.

Julga-se irregular a tomada de contas especial, com condenação em débito e aplicação de multa, quando não for comprovada a regular aplicação de recursos transferidos mediante convênio.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma pertinentes, a instrução (peça nº 10) lavrada pela Auditora Federal encarregada do exame do feito no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), cuja proposta de mérito contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica:

### “HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação de contas do convênio 42988/98-PMDE (Siafi 355739), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, objetivando garantir supletivamente com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos do Ensino Fundamental (peça 1, p. 145), bem assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto na prestação de contas.

2. A instrução preliminar (peça 7, p. 1-2), concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Gérson David dos Santos, ex-prefeito do município de São Pedro da Água Branca/MA (gestão: 1997-2000), a quem coube à administração dos recursos do citado convênio e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.

3. Acolhida à proposta de citação (peça 9, p. 1), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao responsável (Ofício 1113/2012-TCU/Secex/MA, de 29/5/2012, peça 5, p. 1-3), recebido no endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento - AR (peça 6, p. 1), e embora não sendo o Sr. Gérson David dos Santos do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU.

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, com o desiderato de permitir a execução da meta do convênio 42988/98-PMDE (Siafi 355739), consistente em, com recursos financeiros, garantir supletivamente a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos do ensino fundamental, bem assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas deste recurso.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

*EXAME TÉCNICO*

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débito e o respectivo responsável, Sr. Gérson David dos Santos está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

*PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Augusto Nardes, propondo o Tribunal que decida por

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância de abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da correspondente data, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

*Responsável:*

*Gérson David dos Santos*

*CPF: 033.302.816-34*

*Valor original do débito: R\$ 20.400,00*

*Data da ocorrência: 30/9/1998*

*Ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, objetivando, garantir supletivamente a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos do ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.*

b) aplicar ao Sr. Gérson David dos Santos (CPF 033.302.816-34) a multa prevista nos arts. 19 caput e 57, da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, a remessa de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

É o Relatório.